

DECRETO Nº 2512, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018



**Regulamenta a Lei Municipal nº 12.827,
de 04 de abril de 2018 e dá outras
providências.**

O PREFEITO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, inciso VII, da **Lei Orgânica** do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica, na forma deste Decreto, criado o Conselho Municipal de Ética Pública - CEP, a que se refere a Lei Municipal nº 12.827, de 04 de abril de 2018, bem como aprovadas suas normas de funcionamento e de rito processual, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências em seu âmbito.

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete ao Conselho de Ética Pública:

- I - orientar e aconselhar o agente público sobre ética profissional no respectivo órgão ou entidade, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;
- II - atuar como instância consultiva do Chefe do Poder Executivo e dos demais órgãos ou entidades municipais;
- III - alertar agentes públicos quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- IV - adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;
- V - registrar condutas éticas relevantes;
- VI - criar seu regimento interno;
- VII - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos;
- VIII - dar ampla divulgação ao regramento ético;
- IX - promover, por meio de conciliação, mediação e outras técnicas de autocomposição, a solução dos conflitos administrativos de interesse da Administração Pública Municipal;

X - aplicar o Código de Ética Pública da Administração Direta e Indireta do Município de Uberaba, aprovado pela Lei nº 12.827, de 04 de abril de 2018, devendo:

- a) elaborar e submeter ao Chefe do Poder Executivo propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Pública;
- b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;
- c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

XI - receber denúncias e representações contra agente público por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

XII - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

XIII - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades municipais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XIV - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XV - indicar, por meio de ato interno, servidores públicos municipais, que serão designados pelos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, para atuarem como representante local, cuja função é a de contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação do Conselho de Ética;

XVI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas pela Chefia de Gabinete e/ou Controladoria Geral do Município;

XVII - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos, observadas as normas estabelecidas na legislação e em deliberações próprias;

XVIII - aplicar as penalidades de censura ética ou advertência aos servidores e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:

- a) sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
- b) sugerir ao dirigente máximo o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;
- c) sugerir ao dirigente máximo a remessa de expediente ao Departamento de Correição para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;
- d) sugerir outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos;

XIX - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XX - notificar as partes sobre suas decisões;

XXI - dar publicidade de seus atos, observada a restrição do art. 14 deste Decreto;

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho de Ética será composto por sete Conselheiros, sendo quatro escolhidos e designados pelo Prefeito e três membros escolhidos através de lista tríplice a ser apresentada ao Prefeito pelos Sindicatos Representativos dos Servidores Públicos Municipais, Câmara Municipal de Uberaba e Ordem dos Advogados do Brasil, devendo os escolhidos serem brasileiros de reconhecida idoneidade moral e reputação ilibada, possuidores de título de nível superior, para exercerem mandatos de dois anos, sendo facultada uma recondução por igual período.

§ 1º A estrutura do Conselho de Ética Pública será compreendida pelo Presidente e por duas Câmaras Éticas, com três Conselheiros cada, além dos representantes locais.

§ 2º Cabe ao Prefeito escolher o Presidente do Conselho, dentre os seus membros.

§ 3º Os mandatos dos primeiros Conselheiros serão de um, dois, três anos, estabelecidos no decreto de designação.

§ 4º A composição das Câmaras Éticas será definida por sorteio dentre os membros do Conselho de Ética Pública, exceto o Presidente.

§ 5º Os Conselheiros cumprirão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 6º A atuação no Conselho de Ética é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração.

§ 7º Os dirigentes máximos de órgãos ou entidades municipais não poderão ser membros do Conselho de Ética.

§ 8º O Presidente do Conselho será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância.

§ 9º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a designação de novo Conselheiro em caso de vacância.

§ 10 A investidura do Conselheiro cessará com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pelo Pleno do Conselho.

Art. 4º O Conselho de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º O encargo de secretário-executivo recairá em servidor público municipal efetivo e estável, designado pelo Chefe do Poder Executivo e submetido a apreciação dos membros do Conselho de Ética Pública.

§ 2º O Conselho de Ética designará representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

§ 3º Servidores de órgãos ou entidades municipais poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º Integram a estrutura organizacional do CEP:

I - pleno;

II - câmaras éticas;

III - representantes locais.

Seção I Do Pleno

Art. 6º O Pleno é o órgão máximo de deliberação do Conselho de Ética Pública, composto pelos sete Conselheiros.

Parágrafo único. O Pleno será presidido pelo Presidente do CEP e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 7º As deliberações do Pleno serão tomadas por votos da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º O Pleno se reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez ao mês e, em caráter extraordinário, por iniciativa do Presidente.

Art. 9º A pauta das reuniões do Pleno será composta a partir de sugestões do Presidente ou dos Conselheiros, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

Art. 10 Compete ao Pleno:

I - deliberar sobre parecer prévio elaborado por uma das Câmara Ética em resposta a consulta formulada ao Conselho de Ética Pública;

II - deliberar, elaborar e/ou propor alterações ao Código de Ética Pública e ao Regimento Interno do CEP;

III - dirimir dúvidas do Chefe do Poder Executivo e dos demais órgãos e entidades municipais a respeito das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos;

IV - julgar exceção de suspeição ou de impedimento de Conselheiro;

V - deliberar sobre matérias que lhe forem submetidas por decisão das Câmaras, em razão de sua relevância, mediante proposição de Conselheiro, desde que não relacionadas a caso concreto sob apuração em processo ético;

VI - julgar Recurso interposto em desfavor de decisão emitida em processo ético por uma das Câmaras Éticas.

VII - deliberar acerca de outros assuntos relativos a ética pública.

Seção II Das Câmaras éticas

Art. 11 O CEP divide-se em duas Câmaras Éticas compostas cada uma por três Conselheiros.

§ 1º Os Conselheiros de cada Câmara serão escolhidos pelo critério de sorteio, exceto o Presidente.

§ 2º A composição das Câmaras será renovada a cada 2 (dois) anos.

Art. 12 Para o funcionamento e a deliberação da Câmara, é indispensável a presença de, pelo menos, 2/3 de seus Conselheiros.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 Compete ao Presidente do Conselho de Ética Pública:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - orientar os trabalhos do Conselho de Ética, ordenar os debates e concluir as deliberações;

III - tomar os votos e proclamar os resultados;

IV - delegar competências para tarefas específicas aos demais Conselheiros;

V - representar o Conselho de Ética perante a comunidade;

VI - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao código de ética ou de conduta do órgão ou entidade;

VII - distribuir a uma das Câmaras Éticas os processos éticos e demais expedientes para as providências cabíveis.

Art. 14 Compete aos membros das Câmaras Éticas:

I - emitir parecer prévio sobre as consultas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e demais órgãos e entidades municipais para posterior deliberação do Pleno;

II - acompanhar o trabalho de educação e comunicação realizados pelos representantes locais;

III - conduzir, por meio de conciliação, a mediação dos conflitos administrativos de interesse da Administração Pública Municipal;

IV - deliberar sobre outras matérias não incluídas expressamente na competência do Pleno.

V - examinar matérias, emitindo parecer e voto;

VI - pedir vista de matéria em deliberação;

VII - emitir Relatórios e Pareceres no âmbito de sua atuação;

VIII - solicitar informações a respeito de matérias sob exame do CEP;

IX - apurar e julgar os processos éticos que lhe forem distribuídos;

X - instruir as matérias submetidas à deliberação do Pleno;

XI - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão do CEP.

Art. 15 Compete ao Secretário-Executivo:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - fornecer apoio técnico e administrativo ao CEP;

IV - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

V - executar outras atividades determinadas pelos Conselheiros, fornecendo o suporte

administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções;

VI - coordenar o trabalho da Secretaria Executiva, bem como dos representantes locais.

VII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética nos órgãos ou entidades.

Art. 16 Compete aos representantes locais contribuir com as atividades de educação e comunicação desenvolvidas pelo Conselho de Ética Pública.

CAPÍTULO V DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Art. 17 Ao Conselho de Ética Pública, por meio das Câmaras Éticas, compete:

I - promover a mediação de conflitos, por meio da conciliação, dirimindo as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como entre os agentes públicos municipais, na esfera ética;

II - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações para subsidiar sua atuação conciliatória;

III - promover, quando couber, a celebração de Termo de Conciliação nos casos submetidos a procedimento conciliatório;

IV - orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito na gestão da ética em âmbito municipal;

V - propor, quando couber, ao pleno do CEP o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação, sugerindo medidas administrativas capazes de saná-las e/ou instauração de processo ético.

Art. 18 A mediação de conflitos deverá obrigatoriamente anteceder, quando couber, a instauração de processo ético e será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 1º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

§ 2º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 3º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 4º Os membros de cada Câmara Ética designarão, dentre eles e para cada caso, um mediador responsável pela condução da conciliação.

Art. 19 No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 20 A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 21 Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de conciliação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 22 Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 23 No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 24 O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do Termo de Conciliação, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O Termo de Conciliação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO ÉTICO

Art. 25 As fases processuais do processo ético serão as seguintes:

I - juízo de admissibilidade;

II - instauração, compreendendo:

- a) a realização de diligências;
- b) a manifestação do investigado;
- c) a produção de provas;

III - decisão que declarará a improcedência, a indicação de sanção ética, recomendação a ser aplicada e/ou arquivamento;

Art. 26 A apuração de infração ética será formalizada por processo ético, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 27 Até sua conclusão, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", após, estarão acessíveis aos interessados, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 28 Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto do CEP, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente ao CEP.

Art. 29 O Conselho de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 30 A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção e/ou em recomendação será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser arquivada pelo CEP para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 31 No âmbito do órgão ou da entidade e em relação aos respectivos agentes públicos o Conselho de Ética terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VII

DO RITO PROCESSUAL

Art. 32 Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação do CEP, visando a apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do órgão ou entidade municipal.

§ 1º Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§ 2º A apuração de transgressão ética será obrigatoriamente precedida, quando couber, da mediação de conflitos, por meio de conciliação.

Art. 33 O processo ético para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pelo CEP, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 32.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes do CEP e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, o CEP, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

Art. 34 A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível;

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados;

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, o CEP poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que

contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 35 A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida ao Conselho de Ética, podendo ser protocolada diretamente em sua sede ou encaminhadas pela via postal, correio eletrônico ou fax.

§ 1º O CEP expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante o CEP, este poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 36 Oferecida a representação ou denúncia, o Conselho de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 34, bem como sobre a possibilidade de promoção da conciliação, nos termos do artigo 18.

§ 1º O CEP poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários;

§ 2º O CEP, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido ao Pleno do CEP, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

Art. 37 Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Câmara Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de 03 (três), e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Câmara Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 38 O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou

quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Decreto;

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Câmara Ética em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 39 O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Câmara Ética indeferir-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito;

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 40 Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Câmara Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Câmara Ética designará um defensor dativo preferencialmente designado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 41 Concluída a instrução processual, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 42 Apresentadas ou não as alegações finais, a Câmara Ética proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar as penalidades de advertência ou censura ética e, cumulativamente, fazer as recomendações previstas no inciso III do artigo 29 da Lei 12.827/2018, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria ao Pleno do CEP no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 43 Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a Câmara Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades ou recomendações.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DO CEP

Art. 44 São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros do CEP:

I - buscar sempre a prevenção de condutas antiéticas, promovendo a conciliação entre os envolvidos;

II - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

III - proteger a identidade do denunciante;

IV - atuar de forma independente e imparcial;

V - comparecer às reuniões da Câmara Ética, justificando, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

VI - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VII - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos do CEP;

VIII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 45 Dá-se o impedimento do membro do CEP quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 46 Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 As situações omissas serão resolvidas por deliberação do Pleno do CEP, de acordo com o previsto no Regimento Interno, bem como em outros atos normativos pertinentes.

Art. 48 O Regimento Interno do CEP poderá estabelecer normas complementares a este Decreto.

Art. 49 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 05 de Setembro de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

CARLOS MAGNO BRACARENSE
Controlador Geral do Município